

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita





Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - TIBAGI - PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00001, de 05 de Novembro de 2019.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

| Sujeito(s) Passivo(s) | | |
|-------------------------------------|-----------------|--|
| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Notificação de Lançamento (ITR) |
| JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI | 159.078.139-20 | 7923 /00006/2019 |

| Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR | |
|--|---------------------|
| Nome: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO | Matrícula: 00169781 |
| Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS | Assinatura: |

Data de afixação: 05/11/2019

Data de desafixação: 20/11/2019



Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - TIBAGI - PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00002, de 05 de Novembro de 2019.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

| Sujeito(s) Passivo(s) | | |
|-------------------------------------|-----------------|--|
| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Notificação de Lançamento (ITR) |
| JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI | 159.078.139-20 | 7923 /00007/2019 |

| Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR | |
|--|---------------------|
| Nome: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO | Matrícula: 00169781 |
| Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS | Assinatura: |

Data de afixação: 05/11/2019

Data de desafixação: 20/11/2019

LEI Nº 2.773 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso de bem imóvel de propriedade do Município de Tibagi ao Conselho Comunitário de Segurança de Tibagi, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Conselho Comunitário de Segurança de Tibagi, inscrito no CNPJ sob nº. 07.962.680/0001-73, por concessão não remunerada, o direito real de uso do imóvel localizado na Rua Victor Taques Bilé, parte do lote 385, com área total de 180,56 m², contendo uma edificação de 45,80 m², pertencente à matrícula nº. 1.370 do Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi – PR, e integrante do patrimônio público municipal, com as seguintes confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 0=PP, de coordenadas N 7.289.027,17m e E 559.264,63m; deste segue confrontando com a RUA VICTOR TAQUES BILÉ, com azimute de 236°38'58,89" por uma distância de 12,20m, até o ponto 01, de coordenadas N 7.289.020,46m e E 559.254,44m ; deste segue confrontando com o lote 385 (ESCOLA MUNICIPAL TELEMACO BORBA), com azimute de 326°38'58,89" por uma distância de 14,80m, até o ponto 02, de coordenadas N 7.289.032,83m e E 559.246,30m ; deste segue com azimute de 56°38'58,89" por uma distância de 12,20m, até o ponto 03, de coordenadas N 7.289.039,53m e E 559.256,50m ; deste segue confrontando com o LOTE 165, com azimute de 146°38'58,89" por uma distância de 14,80m, até o ponto 0=PP, onde teve início essa descrição. O terreno acima descrito é parte integrante do lote 385 onde está construída a escola municipal Telêmaco Borba. No terreno acima descrito consta uma edificação de alvenaria com cobertura de telha de fibrocimento 6 mm, com uma área construída de 45,80 m²”. ÁREA:180,56 m².

Art. 2º. A concessão de uso tem por finalidade a disponibilização à entidade Cessionária, para fins de utilização do imóvel como sua sede e, estritamente dentro de suas atribuições legais, não podendo, em hipótese alguma, haver desvio de finalidade, locação ou sublocação.

§ 1º. A Cessionária poderá destinar um espaço no imóvel para uso em conjunto com órgãos ou entidades diretamente vinculadas à segurança pública.

§ 2º. O Cedente não responderá, subsidiária ou solidariamente por quaisquer atos que desviem a legítima finalidade.

§ 3º. Formalizada a concessão, gravada com a condição de intransferível, ficará a Cessionária automaticamente imitada na posse e uso do bem concedido, obrigando-se a registrar essa condição junto aos organismos governamentais fiscalizadores das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º. O Cessionário ficará responsável, a partir da assinatura do respectivo Termo de Concessão, pela conservação das instalações, devendo zelar pela sua manutenção e quaisquer outros objetos dela integrante, de modo a entregá-las ao Município, uma vez finda ou rescindida a concessão, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º. O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º. Independentemente de notificação ou interpelação judicial, finda a concessão, o Cessionário deverá restituir o bem cedido, em perfeito estado de conservação, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior implica no dever de indenizar e na aplicação de multa pecuniária por dia de atraso, a ser estabelecida no respectivo Termo.

Art. 4º. A concessão não é onerosa, devendo ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração Pública ou seus prepostos.

Art. 5º. São obrigações do Cessionário:

I - zelar pela manutenção, higiene, segurança e conservação do bem colocado à sua disposição;

II - realizar eventuais consertos e ajustes que se fizerem necessários ao seu bom funcionamento;

III – efetuar o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos relacionados às atividades que desenvolver;

IV – pagar os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da utilização dos objetos da presente concessão;

V - o cumprimento das cláusulas contratuais;

VI - comunicar ao Poder Público Municipal quaisquer ocorrências relacionadas ao bem cedido;

VII - responsabilizar-se por eventuais danos causados a terceiros;

VIII - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens e da área correspondente;

IX - realizar às suas próprias expensas, suas atividades gerais, das quais ficará o Município, em consequência, afastado;

Parágrafo único. É vedada a realização de qualquer obra ou serviço que altere a qualidade e a característica do objeto da concessão, sem o prévio consentimento do poder Concedente.

Art. 6º. A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral da Administração Pública ou por acordo entre as partes.

§ 1º. Constituirão motivos de rescisão unilateral do Termo de Concessão:

- I** - o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais;
- II** - a transferência ou cessão, total ou parcial, do contrato a terceiros;
- III** - a associação da concessionária com outrem;
- IV** - o desatendimento de determinações legais;
- V** - a dissolução do Cessionário;
- VI** - por razões de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo;
- VII** - na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada;
- VIII** - o desvio da finalidade.

§ 2º A rescisão unilateral da concessão implica na retomada imediata dos bens, sem direito a indenizações ou retenções por parte da concessionária.

Art. 7º. As benfeitorias autorizadas não poderão ser retiradas, incorporando-se ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 8º. A conservação, zelo e segurança da área constituem obrigação indeclinável e permanente da concessionária, respondendo civil e penalmente pelas perdas e danos que causarem em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

Art. 9º. A concessão será considerada perempta caso a beneficiária se mostre displicente, negligente ou omissa na condução das atividades fins junto ao bem concedidos, apurado em processo formal em que se lhes assegure ampla defesa.

Art. 10. Os direitos e obrigações das partes serão disciplinados em Termo de Concessão de Direito Real de Uso, subsidiário a esta Lei.

Parágrafo único. As obrigações, deveres e direitos da concessionária são unívocas e indissociáveis, respondendo ambas de forma solidária pelas obrigações assumidas, e a extinção de uma ou outra implicará no pronto desfazimento da outorga.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 05 de novembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.772 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Executivo a outorgar concessão de direito real de uso sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa JOÃO DE SOUZA RESINAS EIRELI, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso em favor da empresa **JOÃO DE SOUZA RESINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.469.681/0001-53, sobre uma área de terreno do patrimônio público municipal medindo 20.153,00 m², situada na localidade denominada Parque Industrial, com as seguintes características e confrontações:

LIMITES e CONFRONTANTES: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 0=PP, de coordenadas N 7.287.800,51m e E 558.160,76m; deste segue confrontando com a propriedade de VIVERTI, com azimute de 167°30'45,44" por uma distância de 76,95m, até o ponto 01, de coordenadas N 7.287.725,38m e E 558.177,40m ; deste segue confrontando com a propriedade de MUNICÍPIO DE TIBAGI, com azimute de 246°10'28,92" por uma distância de 240,89m, até o ponto 02, de coordenadas N 7.287.628,07m e E 557.957,04m ; deste segue confrontando com a propriedade de PEDRO PAULO DA SILVA, com azimute de 333°20'07,90" por uma distância de 85,30m, até o ponto 03, de coordenadas N 7.287.704,30m e E 557.918,76m ; deste segue confrontando com a propriedade de EDISON JESUS NASCIMENTO FLORES, com azimute de 68°19'06,55" por uma distância de 93,00m, até o ponto 04, de coordenadas N 7.287.738,66m e E 558.005,18m ; deste segue confrontando com a propriedade de JOARI DE JESUS CARNEIRO, com azimute de 68°19'06,55" por uma distância de 167,43m, até o ponto 0=PP, onde teve início essa descrição

Art. 2º. Destinar-se-á o terreno à implantação, pela empresa favorecida de empreendimento no ramo industrial de resina, breu e terebintina.

Parágrafo único. A finalidade da concessão, bem como as atividades previstas, somente poderão ser modificadas ou ampliadas após solicitação formal e fundamentada dirigida à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, e desde que por esta autorizada, encaminhando-se cópia do expediente ao Poder Legislativo para conhecimento, devendo estar vinculada sempre à implementação de atividades lícitas e produtivas.

Art. 3º. A concessão da área não implica em outros benefícios municipais adicionais não expressamente indicados nesta Lei, salvo os serviços públicos habituais de iluminação pública, extensões de rede elétrica e conservação de vias públicas adjacentes ao terreno concedido.

Art. 4º. O prazo de concessão é de 10 (dez) anos, contados da assinatura do respectivo Termo.

Art. 5º. A partir da data da assinatura do Termo, a concessionária ficará automaticamente imitada na posse para uso do imóvel, podendo nele adentrar para a implantação do empreendimento previsto.

§ 1º. O exercício pela concessionária da posse direta sobre o imóvel, não inibe nem elide a posse indireta por parte do Município, em nome do qual deve ser reconhecida e exercida, nos termos do art. 1.197 do Código Civil.

§ 2º. A inversão da posse direta ocorrerá com a ciência de eventual revogação da concessão de uso por descumprimento de encargo e com a recusa de restituição da área por parte da concessionária.

§ 3º. A empresa beneficiada, como possuidora direta do imóvel, deterá o título concessório até a revogação do direito de uso, quando a respectiva concessão for considerada perempta, por descumprimento de encargo.

Art. 6º. A concessão deverá ser gravada com a condição de intransferível.

Art. 7º. A concessão será considerada perempta caso a concessionária, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da outorga da concessão não iniciar as atividades a que se destina, ou ainda, não evidenciar a conclusão do limite de 50% (cinquenta por cento) de construção da área física destinada às suas instalações, ou se a interromper injustificadamente por qualquer tempo, devendo disponibilizar anualmente para a fiscalização da Câmara Municipal o demonstrativo de cumprimento das propostas inseridas na Análise de Enquadramento.

§ 1º. Os prazos mencionados neste artigo poderão ser postergados a critério do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho, em atendimento a pleito fundamentado da empresa beneficiária da concessão.

§ 2º. Constatado o eventual descumprimento de encargo, o Executivo promoverá a notificação da concessionária, instando-a à observância do compromisso, bem como a apresentar as justificativas que possuir, caso em que poderá valer-se da disposição contida no parágrafo anterior.

§ 3º. A leniência da concessionária, a sua renitência no cumprimento de encargos, ou o desvio de finalidade, legitimará o Município a retomar o imóvel mediante prévio ato declaratório de perempção da concessão, podendo a concessionária retirar acessões físicas que nele tenha incorporado, e desde que passíveis dessa providência, e em nenhum caso haverá indenização.

§ 4º. O Município promoverá formalmente a notificação da concessionária para desocupar o imóvel nas hipóteses do parágrafo anterior.

§ 5º. A notificação para desocupação configura esbulho possessório, caso em que o Executivo, se necessário, recorrerá ao Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Art. 8º. Findo o prazo de concessão e cumpridas as condições estipuladas no ato concessório, o Poder Executivo, no prazo

máximo de 120 (cento e vinte) dias, deverá promover a doação do imóvel em prol da empresa concessionária, sem cláusula de retrocessão.

Parágrafo único. Todas as despesas de transferência do imóvel, mesmo as relacionadas à concessão, correrão às inteiras expensas da empresa beneficiária, sem quaisquer ônus para o Município, que por elas não responderá nem mesmo solidariamente.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 05 de novembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal